

## RAZÕES DO VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no RITCE/MT, procedo à análise do mérito, apreciando cada um dos argumentos apresentados como fundamento para a reforma do Acórdão 3325/2011.

**O recorrente alega que a determinação de restituição aos cofres públicos é indevida, pois a Prefeitura de Nova Olímpia não arcou com o ônus dos juros moratórios devidos ao Fundo Municipal de Previdência - SIMPREV.**

Informa, que em 22/10/2010, o Secretário de Finanças foi notificado pelo SIMPREV para regularizar o pagamento dos juros. Para solucionar a questão, a Prefeitura solicitou o parcelamento da dívida junto ao Poder Legislativo, pedido que foi atendido através da Lei Municipal nº 911/2010, de 31/12/2010 (fls. 446 TC). Nesse mesmo dia, o gestor procedeu a inscrição do parcelamento em dívida ativa (fls. 445 TC).

Portanto, tendo em vista que a autorização de parcelamento e a inscrição em dívida ativa ocorreram no último dia do ano, fica claro que não houve o pagamento dos juros moratórios no exercício de 2010.

Informa, também, que como as despesas são de responsabilidade pessoal dos gestores, solicitou ao Poder Legislativo a revogação da Lei nº 911/2010, conforme projeto de Lei nº 032/2011, anexado às fls. 485-486 TC.

Analisando os autos, constatei que não existe documento que comprove o pagamento dos juros pela Prefeitura. Na verdade, a irregularidade foi apontada com base nos dados extraídos da Lei 911/2010, que apenas autoriza o parcelamento da dívida, não sendo possível deduzir que ocorreu o pagamento.

Inclusive, em atendimento ao projeto encaminhado pelo Prefeito, a Lei 911/2010 foi revogada pela Lei 940/2011, em 09/11/2011 (fls. 575), o que demonstra a

boa-fé do gestor em impedir a ocorrência da irregularidade.

Dessa forma, excludo a determinação de restituição do valor de 2.157,23 UPF's/MT, e conseqüentemente a multa aplicada proporcional ao dano, uma vez que não houve o pagamento dos juros moratórios pelos cofres públicos.

Por outro lado, permanece o dever do gestor de regularizar o pagamento dos referidos juros junto ao Fundo Municipal de Previdência – SIMPREV, com recursos próprios. Aliás, cumpre ressaltar que o valor não deve ser atribuído integralmente ao Sr. Francisco Soares de Medeiros, pois ficou comprovado que a Prefeitura de Nova Olímpia teve dois gestores no exercício de 2009.

Assim, o Sr. Ari Cândido Batista deve responder pelos juros referentes ao período de janeiro a maio de 2009, totalizando o valor de R\$ 12.801,72 (doze mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos). Já o recorrente, Sr. Francisco Soares de Medeiros, deve arcar com os juros referentes ao período de junho de 2009 a novembro de 2010, os quais totalizam a importância de R\$ 58.387,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais).

**Ainda em suas razões, quanto à determinação de restituição do valor de 123,99 UPF's/MT, referente a juros e multa pelo atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, o gestor admite que tais despesas ocorreram.**

Em cumprimento à decisão, realizou o recolhimento do valor ao Tesouro Municipal, conforme comprovante às fls. 515 TC. Ao final, solicita a exclusão dessa determinação, tendo em vista o pagamento efetuado.

Esclareço ao gestor, que o procedimento correto no momento, é a verificação do recolhimento do valor, a ser realizada pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, para que posteriormente, seja realizada a quitação, nos termos do art. VII do art. 90 da Resolução 14/2007.

Em relação à multa proporcional ao dano causado, entendo que o gestor

já foi suficientemente penalizado, na medida em que foi condenado a restituir o valor referente ao prejuízo causado. Logo, acolho a defesa apresentada, e afasto a multa aplicada.

**Em outro ponto, o recorrente contesta a multa de 11 UPF's/MT, referente ao descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos dos restos a pagar.**

O gestor informa que o Município estava com sua capacidade de liquidez comprometida, pois para cada R\$ 1,00 da dívida, tinha apenas R\$ 0,24. Assim, teve que priorizar o pagamento das despesas básicas da Administração, conforme art. 37 da Lei 4.320/1964.

As justificativas apresentadas são insuficientes para excluir a conduta ilegal. Isso porque, como bem ressaltou a equipe técnica, do valor apontado como preterido R\$ 1.439.808,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e oito reais), apenas a quantia de R\$ 616.874,31(seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e quatro reais, e trinta e um centavos) atende ao requisito de relevância do interesse público, exigido pelo art. 5º da Lei 8.666/93.

Logo, entendo que a multa aplicada é proporcional à irregularidade gravíssima cometida.

**Por fim, o recorrente solicita a revisão da multa de 90 UPF's/MT, aplicada pelo envio intempestivo de informações ao sistema APLIC.**

Entende que a sanção é desproporcional, pois não houve sonegação de documentos ao Tribunal e nem desídia de sua parte, uma vez que os atrasos ocorreram pelas constantes alterações das tabelas do sistema.

Acolho os argumentos do recorrente a fim de reduzir a sanção imposta, pois as ocorrências apontadas não prejudicaram o exercício do controle externo. Assim, como se trata de intempestividade, e não da falta de envio de documentos, reclassifico a

irregularidade como moderada, e aplico 05 UPF's/MT por cada evento, com exceção dos meses de julho e outubro, em que o atraso foi de apenas 01 dia.

### VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 5.012/12, e **VOTO** no sentido de conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Soares de Medeiros, e no mérito dar-lhe provimento parcial para:

**I- excluir** a determinação de restituição aos cofres públicos do valor de 2.157,23 UPF's/MT, referente a débitos previdenciários provenientes de juros moratórios de janeiro de 2009 a novembro de 2010, devidos ao Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Olímpia; e por consequência, **excluir** a multa de **228,12 UPF's/MT**, aplicada proporcionalmente ao dano causado;

**II- reduzir** a multa aplicada em razão do envio intempestivo de informações ao sistema APLIC para o total de **45 UPF's/MT**;

**III- determinar** ao Sr. Francisco Soares de Medeiros, que regularize o pagamento do valor de 2.157,23 UPF's/MT, junto ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Nova Olímpia, referente aos juros moratórios do período de junho de 2009 a novembro de 2010;

**IV- determinar** ao Sr. Francisco Soares de Medeiros, que no prazo de até 60 dias após a publicação desta decisão, comprove perante o relator das contas de 2013, a regularização do débito junto ao SIMPREV, sob sua responsabilidade e sob a responsabilidade do Sr. Ari Cândido Batista;

**V- dar ciência** desta decisão ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia;

**VI- manter** na íntegra os demais termos do Acórdão 3.325/2011.

Após, os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, para verificar a procedência do documento de fls. 515, que trata da restituição do valor de 123,99 UPF's/MT aos cofres do Município de Nova Olímpia.

**É COMO VOTO.**

Cuiabá/MT, 24 de janeiro de 2013.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**

**Relator**